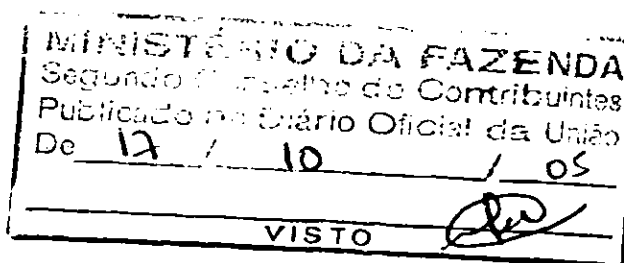




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10580.009139/2001-88  
Recurso nº : 126.451  
Acórdão nº : 201-78.274



Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO S/A  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**COFINS. PENALIDADE PECUNIÁRIA. MASSA FALIDA. LAVRATURA EM AUTO DE INFRAÇÃO.**

Embora a legislação relativa ao processo falimentar impeça apenas a reclamação de penalidades pecuniárias, decorrentes de infrações penais e administrativas, no juízo de falência, e não a sua lavratura em auto de infração, a jurisprudência judicial pacificou-se no sentido de que tais multas não podem ser cobradas.

**JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA EM AUTO DE INFRAÇÃO.**

Os juros de mora somente não correm contra a massa falida na hipótese de não haver disponibilidade de ativo para o pagamento do principal, questão que é estranha ao processo administrativo fiscal.

**JUROS DE MORA. SELIC. FORMA DE APURAÇÃO.**

A taxa de juros de mora, calculada com base na Selic, resulta da soma dos valores mensais, donde se conclui que não há incidência de juros sobre juros.

**Recurso provido em parte.**

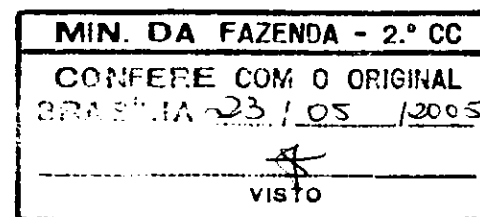
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente a Conselheira Cláudia de Souza Arzua (Suplente convocada).



Processo nº : 10580.009139/2001-88  
Recurso nº : 126.451  
Acórdão nº : 201-78.274

|                          |
|--------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL   |
| BRASILIA 23 / 05 / 2005  |
| VISTO                    |

**Recorrente : INDÚSTRIA DE PAPÉIS SANTO AMARO S/A**

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração da Cofins (fls. 11 a 19), lavrado em função de falta de recolhimento da contribuição, relativamente a receitas de vendas de papel e de arrendamento mercantil, nos períodos de janeiro a junho de 1998, setembro a dezembro de 2000, janeiro e fevereiro de 2001.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 66 a 78, requerendo a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, pelo fato de se tratar de massa falida. Citou ementas de decisões judiciais e ainda alegou ser ilegal a exigência de juros com base na taxa Selic e não ser permitida a cobrança de juros sobre juros.

A DRJ em Salvador - BA, no Acórdão nº 1.184, de 10 de abril de 2002 (fls. 82 a 91), manteve o lançamento na integralidade, considerando que não haveria previsão legal para as exclusões requeridas pela interessada.

Contra o Acórdão apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 93 a 110, juntamente com os documentos de fls. 111 a 129, relativamente ao arrolamento de bens, cuja discriminação constou das fls. 94, 109 e 110.

Alegou que a disposição do art. 23, III, da Lei de Falências impediria a exigência de penalidades pecuniárias, enquanto que a Súmula nº 192 do Supremo Tribunal Federal deixaria clara a impossibilidade de exigência de multa das empresas em processo de falência. Citou, ainda, decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Em relação à multa e aos juros de mora, alegou que o art. 26 da mencionada lei determinaria a impossibilidade de sua exigência, tendo o Supremo Tribunal Federal firmado jurisprudência a respeito da impossibilidade de exigência de multa moratória (Súmula nº 565). Citou, também, decisões do Superior Tribunal de Justiça.

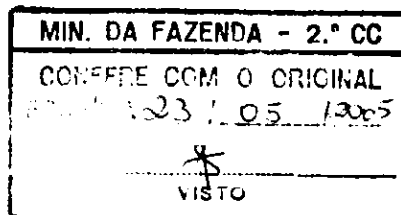
No tocante à taxa Selic, alegou que o CTN não permitiria a cobrança de juros a taxas superiores a 1% ao mês e que o Superior Tribunal de Justiça a considerou ilegal e inconstitucional, especialmente por não ser criada por lei, não existindo delegação de competência legislativa ao Poder Executivo para fixá-la, e por ter caráter remuneratório e não indenizatório.

Por fim, alegou que seria abusiva a exigência de juros sobre juros, nos termos do Decreto nº 22.626, de 1933, art. 4º.

É o relatório.



**Processo nº** : 10580.009139/2001-88  
**Recurso nº** : 126.451  
**Acórdão nº** : 201-78.274



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO**

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

O recurso referiu-se tão-somente à multa e aos juros de mora, uma vez que no recurso não fez a interessada menção alguma, a título de contestação, ao mérito da exigência principal (fls. 96 e 108).

No tocante a sua condição de falida, as disposições legais e a jurisprudência citadas pela recorrente nada tem a ver com a exigência, em auto de infração, de penalidades pecuniárias e juros de mora.

O art. 23, parágrafo único, III, da Lei das Falência, impede a reclamação, no juízo da falência, das penas pecuniárias. Não proíbe que a multa seja lavrada contra sujeito passivo falido. As Súmulas nºs 192 e 565 do STF tratam da mesma questão (exigência de multa no juízo de falência).

Como observado pela Presidente da Primeira Câmara deste 2º Conselho, Josefa Maria Coelho Marques, essa questão havia sido inicialmente objeto de parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002), que concluiu pela legalidade da exigência.

Entretanto, à vista da posição dos tribunais, o parecer foi revisto pelo Parecer PGFN/CDA nº 2124/2003, que concluiu o seguinte:

*“28. Posto isto, pode-se encerrar o presente estudo com as seguintes conclusões:*

*Em face da existência de dispositivo legal que determina expressamente a cobrança das multas fiscais contra a massa falida (art. 9º do Decreto-lei nº 1.893/81) não se afigura como lícita a não exigência por parte desta PGFN das multas fiscais devidas pelas empresas em processo de falência;*

*Porém, tendo sido superados pelos tribunais superiores competentes os argumentos até então conhecidos expendidos por esta Procuradoria no sentido da cobrança de tais multas das empresas falidas, recomenda-se, por conveniente medida de racionalização, sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na conformidade do art. 19, II da Lei nº 10.522/2002 e do art. 5º do Decreto nº 2.346/97, a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis contra as decisões judiciais que excluam a incidência das multas fiscais sobre a massa falida”.*

Dessa forma, a multa deve se excluída.

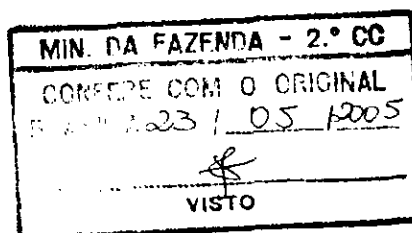
Quanto aos juros, a disposição citada da Lei nº 7.661, de 1995, art. 26, diz textualmente que os juros, ainda que estipulados, não correm “se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal”.

Como não cabe, em sede do presente processo, confrontar o ativo da interessada com o montante da dívida reclamada no juízo de falência, não se pode afastar a incidência dos juros. A disposição, ademais, não impede sequer que os juros sejam reclamados, uma vez que,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 10580.009139/2001-88  
**Recurso nº** : 126.451  
**Acórdão nº** : 201-78.274



2º CC-MF  
Fl.

havendo disponibilidade do ativo para fazer face à totalidade da dívida, os juros continuam a correr contra a massa falida.

Quanto à Selic, não existe ilegalidade em sua cobrança, uma vez que o art. 161, § 1º, do CTN, expressamente permite que a lei (no caso a Lei nº 9.250, de 1995) regule a matéria de forma diversa, não exigindo que o valor da taxa seja estipulado por lei.

Ademais, engana-se a recorrente ao afirmar que os juros incidiriam sobre os próprios juros. A taxa de juros é obtida pela simples soma dos valores mensais, que incide apenas sobre o valor do tributo, de forma que não se exige juros sobre juros.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência da multa.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2005.

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO

